



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.918184/2010-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.620 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. (ATUAL VERALLIA BRASIL S.A.)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO

Cabíveis os embargos declaratórios quando configurada omissão no Acórdão embargado de apreciação de matéria não preclusa constante no recurso voluntário.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

O comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora comprova a retenção do IRRF que compõe o saldo negativo apurado ao final do ano calendário. No entanto se o documento apresentar valores inferiores ao que já foi reconhecido pelos Despacho Decisório para a mesma fonte pagadora, nada deve ser acrescentado no saldo negativo pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos de declaração para apreciar matéria constante no recurso voluntário e omissa no Acórdão embargado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre labrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-006.338 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 14 de março de 2023, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, vigente a época de sua interposição.

As ementas e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

Ainda que a declaração de compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco realizar a verificação da higidez desse valor pela análise dos seus componentes, desde que dentro do prazo também de 05 anos, mas contados da data da apresentação da declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM NOME DE TERCEIRO. MANDATO NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO.

Tendo as aplicações financeiras sido realizadas em nome de terceiro, não se pode considerá-las como decorrentes de contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre as instituições financeiras depositárias e o terceiro que realizou as aplicações não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre este último e as empresas que lhe remeteram recursos, sendo o terceiro único e exclusivo titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte, mesmo que sob o manto de contrato privado que disponha em sentido diverso, que não pode ser oposto ao fisco conforme disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.336, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.924165/2010-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Os embargos foram apresentados nos seguintes termos:

III. Do necessário acolhimento dos presentes embargos declaração para suprir omissão:

10. Conforme tratado no seu Recurso Voluntário, uma parcela da composição do saldo negativo que originou o direito creditório utilizado nas declarações de compensação em discussão decorre do saldo de IRRF retido pela Embargante sobre a remuneração de serviços prestados pela Vitrage, sociedade incorporada pela Embargante anos depois (2005).

11. Ao longo do ano-calendário 2002, a empresa Vitrage prestou serviços à Embargante, tendo sua remuneração sofrido a retenção de IRRF, à alíquota de 1,5% por força do disposto no artigo 647 do então vigente RIR-99, em consonância com o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº 7.450/1985 c.c. com o artigo 6º da Lei nº 9.064/1995. A esse respeito, confira-se o disposto no artigo 647 do RIR-99:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.” 12. Nesse contexto, ao emitir cada uma das Notas Fiscais de Serviços, a Vitrage (posteriormente incorporada pela Embargante) destacava o valor do ISS e do IRRF retido pelas tomadoras dos serviços.

13. Todavia, entendeu a d. autoridade fiscal que a retenção do IRRF sobre os serviços prestados não havia sido comprovada e, portanto, Vitrage não poderia aproveitar de tal saldo de IRRF na composição do saldo negativo de 2002, simplesmente porque as cópias dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos totalizavam saldo inferior ao alegado.

14. Contudo, este fato, por si só, não autorizaria a não homologação do pedido de compensação. Ao proceder desta forma, portanto, o r.

despacho decisório incorreu em erro grave, vez que a Embargante possui manifesto direito ao crédito informado, a despeito do sistema fazendário não ter vinculado as retenções à Embargante.

15. Igualmente, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Embargante, a DRJ não se manifestou quanto ao Informe de Rendimentos apresentado às fls. 119 no qual resta demonstrado por meio de documento hábil e idôneo a correta composição do saldo do IR retido pela Embargante:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA ANO-CALENDÁRIO 2002		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial SAINT GODAIN VIDROS S.A				CNPJ 60.853.942/0001-44
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial SANTA MARINA VITRAGE LTDA				CNPJ 68.049.743/0001-64
Endereço RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 210			Bairro CUMBICA	
CEP 07210000	Cidade GUARULHOS		Estado SP	
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
01	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	5.100,00	76,50
03	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	90.000,00	1.350,00
04	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	90.000,00	1.350,00
06	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	90.000,00	1.350,00
08	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
09	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
10	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
11	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
12	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00

16. Assim, dado que a Vitrage – posteriormente incorporada pela Embargante – ofereceu à tributação a receita auferida pela prestação de serviços à Embargante, e não havendo a comprovação da ausência de retenção do imposto, não há dúvida sobre a validade do direito creditório no presente caso.

17. Neste contexto, uma vez que o v. acórdão embargado é silente quanto a esse posto, de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que (i) os argumentos sintetizados neste capítulo sejam apreciados pelo d. órgão julgador e (ii) seja, conseqüentemente, reconhecida essa parcela do direito creditório, homologando-se a declaração de compensação, ainda que parcialmente.

IV. Dos pedidos:

18. Diante do exposto, requer-se sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício de omissão no v. acórdão n.º 1402-006.338 (fls. 231/243), conforme apontado acima, reconhecendo-se, conseqüentemente, (i) o direito creditório da Embargante referente à parcela do

IRRF retida pela Embargante em decorrência dos serviços prestados pela Vitrage em 2002; e (ii) homologando-se a parte respectiva de declaração de compensação.

O referido embargo foi acolhido, com fundamento no art 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, vigente a época, conforme despacho de admissibilidade de fls 262/265, parcialmente transcrito abaixo:

Tem razão a Embargante ao afirmar que a decisão embargada não se pronunciou sobre a parcela do IRRF retida em decorrência dos serviços prestados pela Vitrage em 2002, sob o código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

O equívoco da decisão decorre da aplicação dos fundamentos de decidir do Acórdão nº 1402-006.336, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.924165/2010-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No caso do paradigma, a ora Embargante havia apresentado PER/DCOMP valendo-se de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2004, no montante de R\$ 20.913,54, formado por retenções na fonte. As parcelas formadoras do referido saldo negativo diziam respeito à R\$ 3.705,67 e R\$ 1.125,00, retidos na fonte sob código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), e R\$ 16.082,87, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa). A autoridade administrativa admitiu a comprovação das parcelas de R\$ 3.705,67 e R\$ 1.125,00, retidos na fonte sob código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), considerando não comprovado o IRRF de R\$ 16.082,87, sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa), razão pela qual, em sede de recurso voluntário, a ora Embargante controverteu apenas essa parcela de IRRF e foi somente sobre essa parcela do IRRF de R\$ 16.082,87, sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa), que se pronunciou o Acórdão nº 1402-006.336, adotado como paradigma no julgamento deste feito.

Ocorre que no presente processo são duas as parcelas de IRRF controvertidas pela Embargante em seu recurso voluntário.

Nestes autos a ora Embargante apresentou PER/DCOMP indicando como direito creditório saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 170.496,28, tendo por parcelas formadoras do crédito, os valores de R\$ 4.853,49, R\$ 326,52 e R\$ 10.350,00, retidos na fonte sob código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), e R\$ 154.966,27, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa).

O órgão de jurisdição reconheceu por confirmadas retenções na fonte nos valores de R\$ 4.853,49, R\$ 326,52 e R\$ 7.950,00 (este último parte do montante de R\$ 10.350,00), todos sob código de arrecadação 1708, permanecendo em litígio a diferença de IRRF, no valor de R\$ 2.400,00, sob o código de arrecadação 1708, além do valor de R\$ 154.966,27, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa).

Nesse passo, ao aplicar como fundamento de decidir o voto proferido no Acórdão nº 1402-006.336, prolatado no julgamento do processo 10880.924165/2010-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, o Colegiado a quo deixou de se pronunciar sobre a diferença de IRRF, no valor de R\$ 2.400,00, sob o código de arrecadação 1708, manifestando-se, unicamente, acerca do valor de R\$ 154.966,27, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa).

Esclareça-se que a ora Embargante contestou expressamente o não reconhecimento da diferença de IRRF, sob o código de arrecadação 1708, (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), em título específico na petição de recurso voluntário.

Assim, diante da omissão contida na decisão, devem ser admitidos os aclaratórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte. Por fim, os autos retornaram a essa turma para que o embargo de declaração interposto seja julgado.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente de embargos de declaração contra o Acórdão nº 1402-006.338, em que a embargante solicita que seja apreciada a parcela de crédito não reconhecida “decorrente do IRRF incidente sobre a prestação de serviços da Vitrage”.

Neste sentido, temos que o litígio se iniciou em decorrência do reconhecimento parcial, no valor de R\$ 13.130,01, do direito creditório pleiteado pela embargante de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 170.496,28.

O valor requerido é composto unicamente de retenções na fonte no mesmo montante do saldo negativo, conforme Despacho Decisório abaixo copiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863124374

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 60.853.942/0001-44	NOME EMPRESARIAL SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
----------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23601.32023.290705.1.3.02-6383	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-918.184/2010-31
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	170.496,28	0,00	0,00	0,00	0,00	170.496,28
CONFIRMADAS	0,00	13.130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.130,01

CNPJ detentor do crédito: 66.049.743/0001-64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 170.496,28 Valor na DIJP: R\$ 170.496,28

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 170.496,28

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.130,01

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
226.285,82	45.257,16	130.793,20

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, foi confirmado o valor de R\$ 13.130,01 de IRRF, mesmo valor do crédito reconhecido.

As retenções não reconhecidas estão discriminadas no documento denominado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", que traz a seguinte tabela:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.853.942/0001-44	1708	16.292,64	0,00	16.292,64	Retenção na fonte não comprovada
60.886.231/0001-76	6800	49.709,61	0,00	49.709,61	Retenção na fonte não comprovada
Total		66.002,25	0,00	66.002,25	

Como podemos observar apenas duas retenções não foram reconhecidas uma no código 1708, IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, e outra no de código 6800, IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, Acórdão N°10-51.814, a 1ª Turma da DRJ/POA a considerou improcedente, mantendo o que foi decidido pela unidade de origem na análise do direito creditório.

O recurso voluntário foi julgado na sistemática do recurso repetitivo, conforme previsão do Art 87 e seus parágrafos, do Anexo da Portaria MF nº 1.634/2023, o antigo RICARF, vigente a época. Teve como paradigma o Acórdão nº 1402-006.336, prolatado no julgamento do processo nº 10880.924165/2010-44, que trouxe as seguintes razões de decidir, quanto ao mérito:

A Recorrente insiste que o "Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros" de e-fls. 183/200, celebrado pelas empresas integrantes do grupo e que elegeu a empresa Saint-Gobain Assessoria como gestora dos recursos do

“pool”, daria supedâneo para a prática adotada de distribuição proporcional entre elas do IR retido na fonte pelas instituições financeiras perante as quais foram realizadas as aplicações financeiras.

Nesse ponto, o r. acórdão recorrido assim tratou da questão:

O primeiro aspecto a abordar diz respeito à alegada atuação da Saint-Gobain Assessoria na qualidade de mandatária da Vitrage. “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses” (art. 653 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a art. 1.288 da Parte Geral da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). Assim, seria possível falar em mandato na hipótese da Saint-Gobain Assessoria ter praticado atos em nome da Vitrage. Não foi isso que ocorreu. A própria Saint-Gobain Assessoria, ao receber recursos da Vitrage, bem como dos demais contratantes, pactuou mútuos com outras sociedades signatárias do contrato e aplicou os recursos no mercado financeiro, através de instituições financeiras (item 4.2 do contrato). Nessas aplicações financeiras quem agiu foi a Saint-Gobain Assessoria. O trabalho fiscal trazido aos autos pelo manifestante corrobora essa conclusão, na medida em que assevera a realização de aplicações financeiras e resgates em nome da Saint-Gobain Assessoria, motivo pelo qual as instituições financeiras “forneceram os extratos mensais de aplicação financeiras e informes de rendimentos das aplicações financeiras e retenção do imposto de renda retido na fonte, nos seus valores totais em nome individual do contribuinte [SaintGobain Assessoria] que era o Administrador do Fundo Comum”. Se a SaintGobain Assessoria fosse mandatária da Vitrage, as aplicações financeiras teriam sido efetuadas em nome da Vitrage. A Vitrage, então, iria figurar no informes de rendimentos, bem como a instituição financeira iria efetuar a retenção do IRRF em face de Vitrage. Como Saint-Gobain Assessoria não agiu na qualidade de mandatária da Vitrage, os documentos e atos adotados pelas instituições financeiras fizeram referência a Saint-Gobain Assessoria e não a Vitrage.

O segundo aspecto a abordar diz respeito à consequência tributária, para fins do imposto de renda, da remuneração obtida por Vitrage em função dos recursos repassados à Saint-Gobain Assessoria. A resposta, a meu ver, está insculpida no art. 729 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), combinado com os arts. 730, III, e 732, II, do mesmo regulamento. Confira-se:

“Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei n' 8.981, de 1995, art. 65, e Lei n' 9.532, de 1997, art. 35).” “Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-

se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

...

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;"(grifou-se)

"Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

...

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos."

A Saint-Gobain Assessoria é uma pessoa jurídica que não atua como instituição financeira, porquanto, segundo o cadastro fiscal, exerce atividade de consultoria em gestão empresarial. Dessa forma, prescinde de registro perante o Banco Central. Se Vitrage entrega recursos financeiros para Saint-Gobain Assessoria, sob qualquer forma e a qualquer título, recebendo, mais adiante, os rendimentos oriundos desses recursos, há a incidência do IRRF quando Saint-Gobain Assessoria efetua o pagamento dos rendimentos para Vitrage. Trata-se de incidência distinta daquela havida quando Saint-Gobain Assessoria investiu, em seu nome, recursos perante instituições financeiras em fundos de renda fixa. O Manual do Imposto de Renda na Fonte 2003 é claro a respeito (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Dirf/MafonDirf2004/MafonDirf2004.pdf>), identificando o IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos por Vitrage perante de Saint-Gobain Assessoria pelo código de arrecadação 3426. Já o IRRF incidente sobre os rendimentos obtidos por Saint-Gobain Assessoria em função de aplicações de renda fixa em fundos de investimentos mantidos por instituições financeiras é identificado pelo código de arrecadação 6800. Ambas as retenções permitem a dedução do imposto de renda devido pelos respectivos beneficiários.

Quanto ao Ato Declaratório (Normativo) nº 21, de 1984, entendo que a norma não se aplica ao caso dos autos. O referido regra a tributação de consórcios constituídos na forma dos arts 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os consórcios não têm personalidade jurídica (art. 278, § 1º). Esse não é o caso da Saint-Gobain Assessoria que efetua aplicações financeiras em seu nome e posteriormente repassou parte dos ganhos a outras pessoas jurídicas.

O mesmo ocorre com o art. 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006 e com a Solução de Consulta nº 93, de 1997, da 1ª Região Fiscal, uma vez que

a pessoa jurídica Saint-Gobain Assessoria não atuou por conta e ordem (mandato) de cliente. Consoante já demonstrado, Saint-Gobain Assessoria atuou em nome próprio.

No que diz respeito ao informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fls. 201 e 202) para fins de comprovar o IRRF decorrente das operações financeiras efetuadas em face de Saint-Gobain Assessoria, é fundamental deixar claro que os dados apontados no documento não constam dos sistemas informatizados do Fisco (isso se verifica através do documento das fls. 241 a 245).

Não bastasse isso, o manifestante indicou que, materialmente, o IRRF apontado no documento decorria do repasse do tributo retido pelas instituições financeiras frente a aplicações financeiras efetuadas por Saint-Gobain Assessoria (código de arrecadação 6800). Já demonstrei que esse repasse não era viável.

Na emissão do documento das folhas 201 e 202, o emissor observou o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 490, de 10 de janeiro de 2005. Repriso:

“Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.”

Essa regra tem por foco as informações que devem ser prestadas por instituições financeiras aos seus clientes aplicadores em fundos de renda fixa, uma vez que somente as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, podem coletar, intermediar e aplicar recursos de terceiros.

Por exceção, a mesma informação deve ser prestada por pessoa jurídica que retém o IRRF em operação de mútuo “realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas”. Essas operações se submetem à incidência do IRRF recolhido sob código de arrecadação 3426. O contribuinte defende ser a Saint-Gobain Assessoria sua mandatária, mas não há como negar que foi a Saint-Gobain Assessoria quem agiu (aplicou recursos) perante a instituição financeira.

Motivo pelo qual a instituição financeira reteve IRRF sob código de arrecadação 6800 e apontou a Saint-Gobain Assessoria como a beneficiária dos rendimentos.

O repasse desses recursos a uma coligada, em função de mútuo, dá ensejo a nova incidência do IRRF, sob código de arrecadação 3426, consoante já esclarecido.

Pelos motivos acima expostos, desconsidero, também, o comprovante de rendimentos das folhas 201 e 202.

Quanto à jurisprudência referida pelo interessado, bem como as conclusões do procedimento fiscal levado a efeito perante o contribuinte, informo que nenhum deles vincula o presente julgamento. Com todo o respeito a esses precedentes, penso de maneira diversa, consoante já esposado.

Muito embora a Recorrente tenha razão ao afirmar que a empresa gestora Saint-Gobain Assessoria foi eleita mandatária do grupo nos termos da cláusula 8 do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, essa circunstância não é suficiente para espargir os sólidos fundamentos que balizaram o v. aresto vergastado.

Com efeito, é incontroverso nos autos que as aplicações financeiras foram realizadas em nome da gestora Saint-Gobain Assessoria, vale dizer, a partir do momento em que os recursos foram por ela transferidos para as instituições financeiras depositárias, passou a ser a única e exclusiva titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte.

Na medida em que as aplicações financeiras foram realizadas em nome próprio e não em nome das mandantes, não se pode considerá-las como decorrentes do contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre a empresa gestora e as instituições financeiras não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre a gestora e as empresas do grupo, razão pela qual não se aplica o artigo 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006, em relação ao informe de rendimentos emitido pela Saint-Gobain Assessoria de e-fls. 202.

Ou seja, ao contrário do que afirma a Recorrente, as aplicações não foram realizadas “por conta e ordem” das mandantes, o que exigiria que os investimentos tivessem sido realizados em nome daquelas, com base no contrato de mandato. Pelo contrário, para obterem “taxas de retorno do investimento mais favoráveis” (cfe. item 111 do RV), a gestora optou por agir em seu próprio nome, figurando como titular das contas de investimento, situação incondizente com a figura do mandato. Não se trata, assim, de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos”, cuja existência e produção de efeitos entre as partes signatárias não é objeto de contestação.

Nessas circunstâncias, o informe de rendimentos fornecido pela empresa gestora (e-fls. 202) nitidamente não reflete a realidade jurídica das operações. Além disso, não se configura na espécie o consórcio de empresas, que, conforme prescreve o

§1º do artigo 278 da Lei nº 6.404, de 1976 , não tem personalidade jurídica, o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, destaque-se que a existência do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, em que pese possa refletir o ajuste privado pactuado entre os seus signatários, não pode ser oposto ao fisco, conforme estatuído pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, litteris:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Por fim, ressalte-se que a mera existência de outros procedimentos de fiscalização e de processos administrativos semelhantes, de interesse de outros contribuintes, ainda que do mesmo grupo, não atrai qualquer vinculação ao presente processo administrativo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Reclama a embargante que houve omissão, no Acórdão embargado, na alegação referente à não confirmação do crédito relativo à retenção de código 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica):

8. Considerando que o acórdão recorrido é claramente omisso em relação ao direito creditório decorrente do IRRF incidente sobre a prestação de serviços da Vitrage, não há dúvidas de que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sob pena de não ter sido dada a correta prestação jurisdicional à Embargante, acarretando a nulidade do decisum.

Esta matéria foi expressamente contestada no item “II.d”. do recurso voluntário com o seguinte título “*Legitimidade da compensação de IRRF em vista da remuneração pela prestação de serviços*”.

Nota-se também que a DRJ/POA se manifestou sobre a matéria, desta forma não restou caracterizada a preclusão prevista nos termos do art 16, §4º do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF)<sup>1</sup>.

Neste sentido, verifica-se que de fato ocorreu omissão do Acórdão embargado, pois não apreciou matéria contestada no recurso voluntário em relação ao julgamento da

<sup>1</sup> Art 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

manifestação de inconformidade, devendo os embargos serem acolhidos para que seja apreciada a matéria omissa.

Dito isso, vamos a sua análise.

A embargante, no momento de apresentação de seu recurso voluntário, afirmou o seguinte:

115. Como adiantado, o saldo negativo da Recorrente ora discutido era composto pelo (i.) saldo de IRRF retido pela Saint-Gobain Assessoria; e (ii.) saldo de IRRF retido pela Recorrente (Saint-Gobain Vidros) sobre a remuneração de serviços prestados pela Vitrage, sociedade incorporada pela Recorrente apenas anos depois, em 2005.

116. Ao longo do ano-calendário 2002, a empresa Vitrage prestou serviços à Recorrente, tendo, sua remuneração, sofrido a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, por força do disposto no artigo 647 do RIR-99, em consonância com o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 c.c. com o artigo 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995. A esse respeito, confira-se o disposto no artigo 647 do RIR-99:

"Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional".

117. Nesse contexto, ao emitir cada uma das Notas Fiscais de Serviços, a Vitrage (posteriormente incorporada pela Recorrente) destacava o valor do Imposto sobre Serviços ("ISS") e do IRRF retidos na fonte pelas tomadoras dos serviços. Todavia, entendeu a d. autoridade fiscal que a retenção do IRRF sobre os serviços prestados não havia sido comprovada e, portanto, Vitrage não poderia aproveitar tal saldo de IRRF na composição do saldo negativo de 2002, simplesmente porque a cópia dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos totalizavam em valor de retenção inferior ao alegado.

118. Esse fato, todavia, não autorizaria, por si só, a não homologação do pedido de compensação. Ao proceder dessa forma, portanto, o r. despacho decisório incorreu em grave equívoco, uma vez que a Recorrente possui manifesto direito ao crédito informado, a despeito de o sistema fazendário não ter vinculado as retenções.

119. Consoante ficou evidenciado através dos argumentos e provas apresentados com a Manifestação de Inconformidade, as retenções de IRRF que geraram o saldo negativo de IRPJ efetivamente ocorreram, tendo a Vitrage, sociedade incorporada pela Recorrente, levado à tributação as receitas respectivas e absorvido o ônus tributário das retenções.

120. Assim, tendo a Vitrage oferecido à tributação a receita auferida pela prestação de serviços à Recorrente e não havendo a comprovação da ausência de

retenção do imposto, não há dúvida sobre a validade do direito creditório no presente caso.

121. Por mais essa razão, deve ser reformado o v. acórdão 10-51.811, para que seja integralmente reconhecida a parcela do direito creditório não homologado (R\$ 157.366,27).

Neste sentido, a, então, recorrente afirma que, ao emitir suas Notas Fiscais de Serviços, a Vitrage, que foi posteriormente incorporada pela Recorrente, destacava o valor do Imposto sobre Serviços ("ISS") e do IRRF retidos na fonte pelas tomadoras dos serviços, e que o fato de os sistemas da RFB não demonstrarem as retenções não é motivo suficiente para negativa do crédito. Ocorre, porém, que este não foi o único motivo que fundamentou o não reconhecimento da retenção questionada. A DRJ/POA, também afirma que os valores apresentados no comprovante de rendimentos são inferiores ao que já foi reconhecido durante a análise do direito creditório.

Esta afirmação contida no Acórdão recorrido é admitida pela própria recorrente em seu recurso voluntário, quando afirma que os comprovantes de rendimentos apresentados são inferiores aos que já foram reconhecidos pelo Despacho Decisório.

Enquanto o resultado da análise do crédito reconheceu o valor de R\$ 7.950,00 de IRRF da fonte pagadora de CNPJ 60.853.942/0001-44, SAINT.GODAIN VIDROS S.A., apresentou o comprovante de rendimento desta fonte pagadora, fl 119, que totaliza o valor de R\$ 7.501,50:

DJ DRJ08 SP

Fl. 119

 <b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS          OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE          RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA          ANO-CALENDÁRICO 2002</b>		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.		CNPJ 60.853.942/0001-44		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial SANTA MARINA VITRAGE LTDA		CNPJ 66.049.743/0001-64		
Endereço RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 219		Bairro CUMBICA		
CEP 07210030	Cidade GUARULHOS	Estado SP		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
01	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	5.100,00	76,50
03	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	90.000,00	1.350,00
04	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	90.000,00	1.350,00
06	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	90.000,00	1.350,00
08	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
09	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
10	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
11	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
12	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome VALTER PEREIRA DE AGUIAR		Data 30/06/2010	Assinatura	

Aprovado pela IN-SRF nº 119, 2009.

Portanto, ainda que fosse legitimado o documento trazido aos autos pela embargante, este não seria suficiente para acrescentar qualquer valor ao saldo negativo de IRPJ já reconhecido pela unidade de origem quando analisou o crédito pleiteado.

Por outro lado, a recorrente não traz nenhum outro documento comprobatório, além de alegações genéricas, que o imposto retido por essa fonte pagadora seria maior que o já reconhecido no Despacho Decisório.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para apreciar matéria constante no recurso voluntário e omissa no Acórdão embargado, para, no mérito, negar-lhe provimento, não reconhecendo qualquer valor adicional ao crédito pleiteado.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**